



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 9.215, DE 2017

Dispõe sobre a verificação da situação de dependência e sobre o Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial aplicável às empresas estatais federais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

A proposição em tela define a competência dos Ministros da Casa Civil, Fazenda e Planejamento, para, em conjunto e na forma estabelecida em regulamento, classificar empresas estatais federais como dependentes ou não dependentes, nos termos do inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Este dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 2º III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária”;

O caput do art. 2º da proposição repete este dispositivo da Lei 101/2001 para definir empresa estatal dependente. O parágrafo primeiro do art. 2º esclarece que são excluídos os recursos financeiros recebidos do Tesouro Nacional:

I - classificados como receita própria, incluídos aqueles recebidos a título de subvenção em operação de crédito, tais como equalização





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

de taxa de juros ou rebate;

II - referentes à integralização do capital social inicial; e

III - referentes à transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 (3% do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados para financiamento ao setor produtivo nas regiões norte, nordeste e centro-oeste) e no § 1º do art. 239 da Constituição (40% do PIS/PASEP destinados ao BNDES).

O § 2º do art. 2º também esclarece que nas empresas estatais em que a União detiver cem por cento do capital social, o aumento do capital social com recursos do Tesouro Nacional, com ou sem emissão de novas ações, equivale, ao aumento de participação acionária. Ou seja, o aporte destes valores não caracteriza a empresa estatal como dependente.

Conforme o § 3º do art. 2º, esta classificação da empresa estatal como “dependente” será antecedida de um procedimento de recuperação e de melhoria empresarial, o Programa de Recuperação e Melhoria empresarial (PRME).

O art. 3º define que a empresa estatal deverá, nas hipóteses previstas em regulamento, apresentar uma proposta de PRME, com o objetivo de assegurar sua sustentabilidade econômico-financeira, sua eficiência e sua produtividade.

O PRME poderá prever prazo de até quatro anos para a sua execução, incluídas as eventuais prorrogações, competindo ao Ministro do Planejamento:

I - estabelecer as diretrizes gerais para elaboração do PRME pelas empresas estatais federais;

II - recomendar que a empresa estatal federal elabore o seu PRME;

III - homologar a proposta de PRME;

IV - classificar a empresa como “Em recuperação e melhoria





empresarial”;

V - recomendar alterações ao PRME em execução;

VI - após o encerramento do PRME, submeter ao Ministro Chefe da Casa Civil e ao Ministro da Fazenda proposta de classificação da empresa estatal como dependente ou não dependente; e

VII – a qualquer tempo, submeter ao Ministro Chefe da Casa Civil e ao Ministro da Fazenda proposta de recomendação ao Presidente da República de edição de decreto que tenha por objeto dissolver ou alienar a empresa estatal.

O artigo 4º define que, durante a execução do PRME, ficam vedados à empresa estatal:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de administradores, a qualquer título, nos termos do PRME homologado, exceto aqueles provenientes de decisão judicial transitada em julgado;

II - a concessão de vantagem, aumento ou adequação de remuneração de empregados, a qualquer título, nos termos do PRME homologado, exceto aqueles provenientes de decisão judicial transitada em julgado;

III - a alteração ou a implementação de novo Plano de Cargos e Salários e de Plano de Funções que implique aumento de despesa;

IV - a criação ou o aumento do quantitativo de funções de confiança e de cargos em comissão que implique aumento de despesa;

V - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as hipóteses previstas no PRME aprovado;

VI - a distribuição de resultados em montante superior ao mínimo legal;

VII - a implementação ou a ampliação de benefícios a empregados, inclusive aqueles relativos à previdência complementar e à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

assistência à saúde; e

VIII - a prática de outros atos vedados na forma do regulamento, exceto se autorizados em assembleia geral de acionistas ou cotistas da empresa.

Conforme o art. 5º, a empresa estatal federal em recuperação e melhoria empresarial poderá receber recursos para:

- I - financiar despesas de adequação do efetivo de pessoal;
- II - reequilibrar plano de previdência complementar que patrocine; e
- III - reequilibrar o custeio de benefício de assistência à saúde, concedido na forma de autogestão.

O art. 6º estabelece que enquanto a empresa estatal estiver classificada como “Em recuperação e melhoria empresarial”, ficará vinculada ao Ministério do Planejamento.

O art. 7º define que a empresa estatal federal dependente que encerrar dois exercícios consecutivos sem receber subvenção da União poderá requerer a revisão de sua classificação, condicionada à apresentação de Plano de Negócio que demonstre sua viabilidade econômico-financeira.

O art. 8º estabelece que a empresa estatal federal classificada como não dependente que tenha sido submetida a procedimento de recuperação e de melhoria empresarial fica impedida de requerer a medida novamente pelo prazo de cinco anos.

O art. 9º garante que o PRME seja aplicável às empresas estatais federais que já foram classificadas como dependentes.

Foram oferecidas seis emendas, todas do ilustre Deputado Helder Salomão, apresentadas a seguir.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

5

Apresentação: 10/10/2025 16:51:37.617 - CDE
PRL 1 CDE => PL9215/2017

PRL n.1

Emendas	Redação Projeto de Lei	Redação Emenda
1	Art. 1º Compete ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ao Ministro de Estado da Fazenda e ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em conjunto e na forma estabelecida em regulamento, a classificação de empresas estatais federais como dependentes ou não dependentes, nos termos do inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	Art. 1º Compete ao <u>Presidente da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR</u> , na forma estabelecida em regulamento, <u>divulgar, semestralmente, com base na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, a relação das empresas</u> estatais federais classificadas como dependentes ou não dependentes, nos termos do inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
2	Art. 2º § 2º Nas empresas estatais em que a União detiver cem por cento do capital social, o aumento do capital social com recursos do Tesouro Nacional, com ou sem emissão de novas ações, equivale, para os fins estabelecidos no caput, ao aumento de participação acionária.	Art. 2º § 2º Nas empresas estatais <u>constituídas sob a forma de sociedade anônima</u> em que a União detiver cem por cento do capital social, o aumento do capital social com recursos do Tesouro Nacional, com ou sem emissão de novas ações, equivale, para os fins estabelecidos no caput, ao aumento de participação acionária.
3	Art. 3º A empresa estatal deverá, nas hipóteses previstas em regulamento, apresentar proposta de Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial - PRME, com o objetivo de assegurar sua sustentabilidade econômico-financeira, sua eficiência e sua produtividade.	“Art. 3º A empresa estatal <u>não-dependente que passar a receber recursos do Tesouro Nacional nos termos do art. 2º</u> deverá apresentar proposta de Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial - PRME, com o objetivo de assegurar sua sustentabilidade econômico financeira, sua eficiência e sua produtividade <u>e o retorno à situação de empresa não-dependente.</u> ”
4	Art. 3º § 2º VI - após o encerramento do PRME, submeter ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e ao Ministro de Estado da Fazenda proposta de classificação da empresa estatal como dependente ou não dependente; e VII - a qualquer tempo, submeter ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e ao Ministro de Estado da Fazenda proposta de recomendação ao Presidente da República de edição de decreto que tenha por objeto dissolver ou alienar a empresa estatal.	Suprima-se os incisos VI e VII do § 2º do art. 3º
5	Art. 4º Ficam vedados à empresa estatal	Suprima-se o art. 4º



* C D 2 5 9 4 4 7 6 9 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Apresentação: 10/10/2025 16:51:37.617 - CDE
PRL 1 CDE => PL9215/2017

PRL n.1

	durante a execução do PRME: I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de administradores, a qualquer título, nos termos do PRME homologado, exceto aqueles provenientes de decisão judicial transitada em julgado; II - a concessão de vantagem, aumento ou adequação de remuneração de empregados, a qualquer título, nos termos do PRME homologado, exceto aqueles provenientes de decisão judicial transitada em julgado; III - a alteração ou a implementação de novo Plano de Cargos e Salários e de Plano de Funções que implique aumento de despesa; IV - a criação ou o aumento do quantitativo de funções de confiança e de cargos em comissão que implique aumento de despesa; V - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as hipóteses previstas no PRME aprovado; VI - a distribuição de resultados em montante superior ao mínimo legal; VII - a implementação ou a ampliação de benefícios a empregados, inclusive aqueles relativos à previdência complementar e à assistência à saúde; e VIII - a prática de outros atos vedados na forma do regulamento, exceto se autorizados em assembleia geral de acionistas ou cotistas da empresa.	
6	Art. 9º As disposições relativas ao procedimento de recuperação e de melhoria empresarial, previsto no art. 3º ao art. 8º, aplicam-se às empresas estatais federais já classificadas como dependentes na data de publicação desta Lei.	Suprima-se o art. 9º

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) define “*empresa estatal dependente*” como aquela “*empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

em geral ou de capital”. No caso de despesas de capital excluem-se desta definição aquelas provenientes de aumento de participação acionária.

Conforme informações do Boletim das Empresas Estatais Federais do quarto Trimestre de 2022¹, há um total de 19 empresas estatais federais atualmente caracterizadas como “dependentes”² que seriam as seguintes³:

Quadro I - Dotação aprovada e executada até o 4º trimestre – Empresas estatais dependentes Dados em: R\$ Milhões – Valores correntes

Empresa	4º trimestre/2021			4º trimestre/2022		
	Dotação Aprovada	Executado	% Execução	Dotação Aprovada	Executado	% Execução
EBSERH	6.900,55	6.832,62	99,0%	7.412,29	7.395,55	99,8%
EMBRAPA	3.591,18	3.518,21	98,0%	3.611,33	3.566,27	98,8%
CODEVASF	3.422,94	3.402,85	99,4%	3.299,75	3.293,61	99,8%
CONAB	2.565,80	1.394,63	54,4%	1.408,46	1.277,07	90,7%
CONCEIÇÃO	1.713,78	1.693,67	98,8%	1.797,89	1.788,73	99,5%
CBTU	1.548,72	1.509,83	97,5%	1.893,61	1.831,66	96,7%
INB ²	1.543,01	1.185,34	76,8%	1.111,41	634,93	57,1%
HCPA	1.457,65	1.431,11	98,2%	1.527,26	1.512,12	99,0%
TELEBRAS	852,85	573,98	67,3%	1.046,13	707,99	67,7%
EBC	683,02	541,54	79,3%	676,20	551,22	81,5%
VALEC	613,40	605,50	98,7%	391,46	383,34	97,9%
CPRM	501,23	492,78	98,3%	699,37	554,30	79,3%
NUCLEP	359,53	341,94	95,1%	387,70	385,16	99,3%
AMAZUL	326,91	318,73	97,5%	390,04	386,68	99,1%
TRENSURB	312,54	293,82	94,0%	340,94	330,08	96,8%
IMBEL	232,23	222,59	95,8%	246,15	242,21	98,4%
EPE	110,59	108,42	98,0%	124,53	120,89	97,1%
CEITEC	71,52	63,91	89,4%	47,60	46,48	97,7%
EPL ³	83,09	79,28	95,4%			
TOTAL	26.890,54	24.610,76	91,5%	26.412,11	25.008,27	94,7%

Fonte: SIOP

¹ www.gov.br/gestao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-das-empresas-estatais-federais/arquivos/boletim-das-estatais-4t-2022.pdf

² A Telebras entrou há uns três anos atrás, enquanto a Ceitec saiu em 2021 para o processo de liquidação. Tendo esta última saído do processo de liquidação, ela pode retornar a esta tabela.

³ <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-das-empresas-estatais-federais/arquivos/boletim-das-empresas-estatais-federais-19a-edicao>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Em 2021, atingiu-se um total de subvenções com dotação aprovada no orçamento de R\$ 26,9 bilhões, tendo caído para R\$ 26,4 bilhões em 2022. A empresa mais demandante de dotação nos dois anos foi a EBSEH que atua na gestão de hospitais universitários federais e que chegou a uma dotação de R\$ 6,9 bilhões seguida da Embrapa com R\$ 3,59 bilhões em 2022.

A caracterização da empresa estatal federal como dependente gera, atualmente, severas dificuldades ao ente público. Sendo uma empresa dependente, ela passa a ter uma relação muito mais próxima do que antes ao Ministério da Fazenda, com um monitoramento da empresa estatal federal muito amplo. O custo de *compliance* da empresa dentro do setor público na forma de perda de independência em sua gestão e de tempo de seus gestores se amplia.

Pior, a caracterização de dependência obriga a que todas as receitas da empresa estatal federal sejam automaticamente direcionadas à conta única do Tesouro, o que compromete sobremaneira a independência da gestão da empresa. Em síntese, a caracterização de dependência constitui um ônus para a gestão empresarial. Como não se tem notícia de empresa estatal federal que tenha saído desta caracterização de dependência, as implicações desta última para a autonomia se tornam, na prática, permanentes.

Atualmente, as empresas estatais não dispõem de instrumentos jurídicos para se restabelecerem econômica e financeiramente, ao contrário das empresas do setor privado, que se valem do instituto da “recuperação judicial”, previsto na Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005).

Por esta razão, analisando a situação das empresas estatais (Eletrobras, Petrobras, Infraero, Serpro, Docas – Acórdãos nºs 3.145/2011, 3.561/2014, 5.715/2015, 1.497/2016, 2.523/2016 e 6.751/2016; Ofícios nºs 04-424/2015 e 02-504/2017), o Tribunal de Contas da União - TCU destacou a necessidade de melhor acompanhamento pelo Poder Público da situação econômico-financeira de tais entes. Nessa linha, a União foi demandada a:

a) atuar, mediante a elaboração de planos específicos, de forma a recuperar a sustentabilidade da empresa estatal, evitando sua classificação como dependente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

b) elaborar uma metodologia que permita a adequada classificação das empresas estatais como dependentes ou não de recursos do Tesouro Nacional, sob pena de a Corte de Contas fazê-lo caso a caso e segundo seus próprios critérios.

Assim, o Projeto de Lei nº 9.215, de 2017, pode ser entendido como o equivalente a um programa de recuperação judicial de empresas estatais com problemas financeiros. Ele cria o Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial (PRME) que, em alguns casos, pode até corrigir um problema antes da caracterização de empresa como dependente. Como definido no § 3º do art. 2º da proposição, *“a classificação da empresa estatal como dependente será antecedida de procedimento de recuperação e de melhoria empresarial”*.

Ou seja, antes da custosa perda da autonomia operacional e financeira, a empresa estatal federal poderá já passar por um processo de ajuste prévio chamado de Plano de Recuperação e Melhoria empresarial – PRME, que tem o objetivo, conforme o art. 3º, de *“assegurar sua sustentabilidade econômico-financeira, sua eficiência e sua produtividade”* em um prazo máximo de quatro anos.

A proposição prevê a aplicação do PRME não apenas para as estatais federais que, porventura, estejam para passar da situação de independentes para dependentes, como também para aquelas empresas já classificadas como dependentes tais como as 19 empresas acima listadas. Assim, é oportunizado a estas empresas a chance de que o PRME, de fato, as tire da situação de dependência, fazendo retornar à independência em sua gestão no médio prazo.

O PRME, neste sentido, geraria uma terceira classificação, adicional à dicotomia dependente/independente. A empresa estatal federal que entra no programa passa a se classificar como “Em recuperação e melhoria empresarial” conforme o inciso IV do § 2º do art. 3º do projeto de lei.

Passado o período do PRME, no máximo de quatro anos, o Ministro do Planejamento deverá voltar à dicotomia dependente/independente, conforme determina o inciso VI do art. 3º. Mais do que isso, o Ministro da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Fazenda também pode optar, a qualquer tempo, por recomendar decreto que tenha por objeto a dissolução ou alienação da empresa. Ou seja, além de o Ministro da Fazenda poder, no âmbito do PRME, caracterizá-la como dependente ou independente, também poderá recomendar que ela continue como estatal federal, seja vendida ou dissolvida.

O projeto prevê um conjunto de vedações à empresa estatal que se referem basicamente às limitações a se aumentarem salários e vantagens enquanto o PRME estiver sendo executado. De fato, havendo um problema financeiro da empresa, não faz sentido prover vantagens financeiras a seus empregados, como qualquer empresa privada. Ademais, isto gera incentivos para que haja pleno engajamento no processo de recuperação da empresa e ainda que nem entre nesse processo de dificuldades financeiras.

A questão relevante aqui é se as limitações colocadas pelo PRME são mais ou menos estritas que aquelas definidas pela situação de dependência da estatal.

A situação de dependência de recursos do Tesouro Nacional importa no seguinte:

a) do ponto de vista da União:

1) as contas da empresa – receitas e despesas – ingressam no orçamento federal, implicando em achatamento ainda maior dos limites de dispêndios;

2) as despesas com pagamento dos empregados da empresa passam a integrar a verificação dos limites de pagamento de pessoal da União expressos no artigo 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) do ponto de vista da empresa estatal, a dependência:

1) impacta na forma de seu fluxo de caixa, passando a trabalhar exclusivamente com movimentações a partir da Conta Única do Tesouro, prejudicando enormemente os negócios da empresa, na medida em que dificulta, quando não inviabiliza, a eventual aquisição de empréstimos e financiamentos para injeção de recursos para capital de giro;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

2) impede o recebimento de pagamentos por meios comumente utilizados no mercado, como dinheiro em espécie, cartão de crédito/débito, parcelamentos; eis que todos os recebimentos devem ser realizados via Guia de Recolhimento da União – GRU, um transtorno;

3) implica na necessidade de buscar recursos, para suas atividades diárias, por meio de pedidos ao Ministério da Fazenda, ou seja, o dia a dia da empresa fica completamente engessado;

4) impossibilita a manutenção de eventuais salários pagos a empregados acima do teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal;

5) impossibilita a concessão de reajustes aos empregados, ainda que voluntariamente ou por dissídio coletivo, caso excedido o limite legal para pagamento de empregados do ente a qual estiver vinculada, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, por entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (RO-296-96.2015.5.10.0000)

Efetuamos algumas mudanças no projeto de lei que passamos a comentar a seguir.

No art. 2º definimos dois casos: o das empresas já dependentes para as quais o PRME será obrigatório e as empresas com elevada probabilidade de se tornarem dependentes para as quais o PRME será optativo.

É possível que a empresa dependente tenha poucas condições de desenhar e implementar um plano eficaz para tirá-la da dificuldade. É possível, ademais, que mesmo o apoio da equipe do Ministério da Fazenda não seja suficiente para tal fim. Assim, previmos a possibilidade de contratação de consultoria pelo Ministério do Planejamento e Orçamento.

O inciso VII do § 2º do art. 3º definia que o Ministro da Fazenda poderia “*a qualquer tempo, submeter ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e ao Ministro de Estado da Fazenda proposta de recomendação ao Presidente da República de edição de decreto que tenha por objeto dissolver ou alienar a empresa estatal*”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Aprimoramos esta redação acrescentando o Ministério do Planejamento nesta competência e colocando a hipótese de “desestatização” que é mais geral do que “dissolver ou alienar”.

Também acrescentamos a possibilidade de a empresa estatal ser transformada em outro tipo de ente da administração indireta ou órgão da administração direta. Afinal, o problema da “dependência” pode estar associado ao fato de que aquele tipo de ação do Estado cabe melhor numa autarquia ou mesmo dentro de um órgão da administração direta do que em uma “empresa estatal”. Este é um diagnóstico possível a ser elaborado com base no PRME: a roupa de “empresa estatal” simplesmente não cabe naquela atividade.

Também acrescentamos a possibilidade de desmembramento, em que cada parte pode ter um destino diferente, podendo as empresas serem desestatizadas, transformadas em outro tipo de ente público ou mantidas como estatais.

Asseguramos que o PRME deverá observar as normas da Lei das estatais (Lei 13.303, de 30 de junho de 2016), especialmente quanto à governança corporativa, à responsabilização dos administradores e aos controles internos.

Incluímos a previsão de participação social na elaboração e acompanhamento dos PRMEs, introduzindo consulta pública de, no mínimo, 15 (quinze) dias antes de sua homologação.

Fortalecemos também o papel de fiscalização do Congresso Nacional, com previsão de audiências públicas periódicas, relatório anual obrigatório e direito reforçado de requisição de informações.

Cumpre agora avaliar as emendas apresentadas.

Emenda nº 1

A emenda esvazia a proposição, na medida em que deixa de prever o procedimento de classificação, se restringindo apenas à divulgação do atributo da dependência pela Comissão Interministerial de Governança





Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR. Isto compromete um dos principais objetivos do projeto que é indicar a elaboração de uma metodologia para a caracterização da dependência, tal como recomendado pelo TCU.

Ademais, não cabe se referir à CGPAR, posto que este constitui um órgão colegiado criado por meio de Decreto do Poder Executivo⁴ e não por lei. Sendo assim, rejeitamos a emenda.

Emenda nº 2

De acordo com o entendimento da área técnica do TCU (vide TC 029.351/2015-4), ao interpretar a parte final do art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), haveria duas possíveis consequências na identificação da dependência da empresa estatal a partir do aporte feito pela União.

A primeira, de acordo com o órgão, diz respeito ao aporte que resultar em aumento de capital social, mas que não alterar o percentual da participação acionária da União, o que levaria à situação de dependência (ex.: empresa pública com subscrição de 100% das ações pela União, em que futuros aportes não alteram referido percentual, mas são necessários para expandir a capacidade de oferta pela empresa de bens/serviços à sociedade). Por outro lado, o aporte de capital que resultar em aumento de capital social, mas também ampliar a participação acionária da União, não resultaria em dependência (ex.: sociedade de economia mista, em que a União aumenta de 51% para nível superior de participação acionária).

Do ponto de vista fiscal e da governança da empresa, a interpretação restritiva, embora possível, não é a melhor, na medida em que a posição de controle do Ente Central é mantida em ambos os casos e tem o condão tão somente de limitar, de forma desarrazoada, a atuação da União nas empresas estatais. Assim, o dispositivo ora proposto no Projeto tem o objetivo

⁴ DECRETO Nº 6.021, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6021-22-janeiro-2007-549813-publicacaooriginal-65335-pe.html>





de equiparar ambas as situações para fins de verificação de dependência das empresas estatais, evitando tratamentos distintos apenas em função do percentual que a União venha a deter.

Cumprе observar que as empresas estatais, nos termos da Lei nº 13.303/2016 (arts. 3º e 4º), podem assumir outros modelos societários, para além das sociedades anônimas. Logo, seria inapropriado limitar as medidas de recuperação apenas a uma categoria de empresas. Optamos, portanto, pela Rejeição da emenda.

Emenda nº 3º

O PRME deverá ser utilizado primordialmente em empresas que estão passando à situação de dependência (§ 3º do art. 2º) e àquelas que já estão em situação de dependência (art. 9º). No entanto, é desejável em vários casos que haja medidas preventivas antes mesmo de se estar passando para uma situação de dependência. Não faz sentido limitar o instrumento apenas às empresas que passam a recorrer ao Tesouro.

Problemas financeiros e de produtividade acontecem mesmo que a empresa se autofinancie. A ação saneadora ótima do setor público deve ocorrer cada vez mais com razoável antecedência e não cabe olhar apenas para o resultado financeiro imediato. Aqui, mais que tudo, o Estado deve buscar a prevenção mais do que a remediação.

Logo, a emenda ao *caput* do texto para limitar que as medidas de recuperação apenas possam ser utilizadas na ocorrência de repasse de recursos do Tesouro Nacional para custeio é desarrazoada, dado que outras hipóteses, anteriores ao recebimento do erário, também podem apontar para desequilíbrio econômico-financeiro e justificar a atuação do Poder Público.

Emenda nº 4

O § 2º do art. 3º define os passos do PRME que se iniciam pela definição das diretrizes gerais, pela recomendação à estatal federal de elaborar seu plano, pela homologação da proposta, pela criação de uma nova categoria





além de “dependente” e “não dependente” que seria de “Em recuperação e melhoria empresarial”, e por recomendações para alterações do PRME em execução dado que este demandará um monitoramento constante.

Os incisos VI e VII, os quais a emenda pretende suprimir, definem o clímax do processo, estabelecendo as possibilidades do que deve ser feito: reclassificar como não dependente ou dependente (inciso VI) ou mesmo recomendar a dissolução ou alienação da empresa. Estas hipóteses previstas exaurem as possibilidades. Não faz sentido a empresa passar por um processo como o PRME e não haver qualquer conclusão sobre o que vai ocorrer no momento posterior. Se a empresa será dependente ou não é a primeira questão relevante (o inciso VI). No entanto, ao longo do PRME pode se chegar à conclusão que a empresa pode atender melhor ao interesse público estando no setor privado, o caso de alienação, ou que a empresa representa um dreno de recursos sem a correspondente geração de externalidades positivas que justifiquem sua existência. Apenas se estará deslocando recursos públicos escassos de onde se precisa em saúde, educação, dentre outros.

Sendo assim, entendemos que a emenda deva ser **rejeitada**.

Emenda nº 5

A emenda propõe a supressão de todo o artigo 4º, no qual são elencadas as restrições a quem podem ficar submetidas as empresas durante a execução do PRME. Note-se que, como definido no § 2º do art. 3º, a elaboração do PRME ficará por conta da própria empresa, que contará depois com homologação do Ministro da Fazenda.

Acrescente-se a isto que as restrições contidas nos incisos I, II e V estão sempre condicionadas aos “termos do PRME” (I – remuneração dos administradores- e II – remuneração dos empregados) ou ressalvadas pelo PRME aprovado (inciso V – admissão ou contratação de pessoal). Ou seja, como é a própria empresa que elabora o PRME, tais restrições poderão ser desenhadas de forma a evitar um excessivo engessamento da gestão empresarial. Ademais, há diferença substancial e relevante entre os incisos I e II, na medida em que aos empregados será permitido reajuste, o que não será





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

possível ao administrador. Ou seja, flexibiliza-se a questão da remuneração do empregado em relação ao administrador nestas situações.

Convém registrar ainda que, no art. 5º, há a previsão de medidas de benefício para a empresa e empregados durante o seu período de recuperação relacionadas ao financiamento de despesas para adequação de efetivo de pessoal, reequilíbrio de plano de previdência complementar, o que tem sido muito usual nessas empresas com redução de salários correntes em muitos casos e reequilíbrio de custeio de plano de benefício à saúde. Estas vantagens não poderão ser acessadas para uma empresa estatal em processo de dependência. Ou seja, para os empregados da estatal, o PRME pode constituir a única forma de corrigir problemas que afetam a sustentabilidade de sua previdência e de seu seguro saúde.

Dessa forma, entendemos **não ser adequado** acatar a emenda.

Emenda nº 6

A emenda proposta torna optativo que a empresa dependente entre no PMRE. Entendemos que quando a empresa se torna dependente é fundamental que ela entre em um processo de ajuste. Se o déficit é intrínseco à atividade da empresa, cabe eventualmente torná-la um outro tipo de ente da administração indireta ou mesmo um órgão da administração direta.

Sendo assim, rejeitamos a emenda nº 6.

Somos, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 9.215, de 2017 na forma do Substitutivo em anexo, rejeitando integralmente as emendas 1,2,3,4, 5 e 6.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.

Deputado Hugo Leal
Relator





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.215, DE 2017

Dispõe sobre a verificação da situação de dependência e sobre o Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial (PRME) aplicável às empresas estatais federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ao Ministro de Estado da Fazenda e ao Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, em conjunto e na forma estabelecida em regulamento, classificar as empresas estatais federais como dependentes ou não dependentes, nos termos do inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para os fins desta Lei, será considerada empresa estatal dependente aquela que receber recursos financeiros do Tesouro Nacional para pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento formal de participação acionária.

§ 1º Excluem-se da condição de dependência os recursos financeiros:

I – classificados como receita própria, incluídos os recebidos a título de subvenção em operação de crédito, tais como equalização de taxa de juros ou rebate;

II – referentes à integralização do capital social inicial;

III – transferidos para aplicação em programas de financiamento, conforme a alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 e o § 1º do art. 239 da





Constituição Federal.

§ 2º Nas empresas estatais cujo capital social seja integralmente detido pela União, o aumento do capital social com recursos do Tesouro Nacional, com ou sem emissão de novas ações, equipara-se, para os fins deste artigo, ao aumento de participação acionária.

§ 3º A classificação como dependente será precedida de procedimento de recuperação e de melhoria empresarial, nos termos do art. 3º.

Art. 3º A empresa estatal deverá, nas hipóteses previstas em regulamento, apresentar proposta de Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial – PRME, com o objetivo de assegurar sua sustentabilidade econômico-financeira, sua eficiência e produtividade.

§ 1º A empresa estatal que tiver elevada probabilidade de se tornar dependente poderá apresentar proposta de PRME com os mesmos objetivos do caput.

§ 2º O PRME poderá prever prazo de até quatro anos para sua execução, incluídas eventuais prorrogações.

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento e Orçamento:

I – estabelecer diretrizes gerais para a elaboração do PRME;

II – recomendar a elaboração do PRME;

III – homologar o PRME;

IV – classificar a empresa como “Em Recuperação e Melhoria Empresarial”;

V – propor alterações ao PRME em execução;

VI – submeter proposta de classificação final da empresa como dependente ou não dependente ao Ministro Chefe da Casa Civil e ao Ministro da Fazenda, após o encerramento do PRME;

VII- contratar consultoria especializada, quando requerido, para auxiliar no desenho e acompanhamento da execução do PRME.

§ 4º O PRME deverá ser submetido a consulta pública por, no mínimo, 15





(quinze) dias antes de sua homologação e ser publicado integralmente no sítio eletrônico oficial da empresa estatal e do Ministério do Planejamento e Orçamento, com atualizações trimestrais.

§ 5º O PRME observará as normas da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, especialmente quanto à governança corporativa, à responsabilização dos administradores e aos controles internos.

§ 6º Os ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento poderão, a qualquer tempo da execução do PRME, submeter ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República recomendação ao Presidente da República de edição de decreto que tenha por objeto:

I – desestatização da empresa estatal executada conforme modalidade operacional prevista no art. 4º da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997;

II – transformação da empresa estatal em outro tipo de ente da administração indireta ou órgão da administração direta;

III- desmembramento da empresa estatal, podendo as partes serem desestatizadas, transformadas ou mantidas como empresas estatais.

Art. 4º O Congresso Nacional exercerá o acompanhamento e a fiscalização dos Planos de Recuperação e Melhoria Empresarial nos seguintes termos:

I – o Ministério do Planejamento e Orçamento deverá encaminhar relatório trimestral ao Congresso Nacional, contendo a situação de cada empresa estatal federal em recuperação, com avaliação dos resultados alcançados;

II – serão realizadas audiências públicas anuais nas comissões competentes do Congresso Nacional para exame da execução dos PRMEs, com participação obrigatória de representantes das empresas estatais e dos Ministérios envolvidos;

III – o Congresso Nacional poderá requisitar informações, documentos e esclarecimentos sobre a execução dos PRMEs, em regime prioritário, nos termos do art. 50 da Constituição Federal.





Art. 5º Durante a execução do PRME, ficam vedadas à empresa estatal:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de administradores, salvo decisão judicial transitada em julgado;

II – concessão de vantagem, aumento ou adequação de remuneração de empregados, salvo decisão judicial transitada em julgado;

III – alteração ou implementação de novos Planos de Cargos e Salários ou Planos de Funções que impliquem aumento de despesa;

IV – criação ou aumento do quantitativo de funções de confiança e cargos em comissão que impliquem aumento de despesa;

V – admissão ou contratação de pessoal, salvo hipóteses previstas no PRME;

VI – distribuição de resultados em montante superior ao mínimo legal;

VII – implementação ou ampliação de benefícios a empregados, inclusive relativos à previdência complementar e assistência à saúde;

VIII – a prática de outros atos vedados em regulamento, exceto se autorizados em assembleia geral de acionistas ou cotistas.

Art. 6º A empresa estatal federal em recuperação e melhoria empresarial poderá, nos termos do PRME e sem prejuízo de outras hipóteses definidas em regulamento, receber recursos para:

I – financiar despesas de adequação de pessoal;

II – reequilibrar plano de previdência complementar que patrocine;

III – reequilibrar o custeio de benefício de assistência à saúde sob regime de autogestão.

Art. 7º Durante o período em que permanecer classificada como “Em Recuperação e Melhoria Empresarial”, a empresa estatal federal ficará vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 8º A empresa estatal federal dependente que encerrar dois exercícios consecutivos sem receber subvenção da União poderá requerer a revisão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

sua classificação, condicionada à apresentação de Plano de Negócio que demonstre sua viabilidade econômico-financeira.

Art. 9º A empresa estatal federal classificada como não dependente, que tenha sido submetida a PRME, não poderá requerer novo procedimento nos cinco anos subsequentes à data de sua reclassificação.

Art. 10. As disposições desta Lei aplicam-se às empresas estatais federais já classificadas como dependentes na data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator

